



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

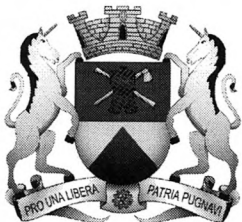
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Executivo, que “*Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 44/2022

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, através de **solicitação do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências”*.

De início, o PL foi encaminhado ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o projeto é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade a competência de outros entes federativos, **tratando de interesse local**, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e art. 30, inciso I da CRFB/88, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, conforme art. 38, inciso IV da Lei Orgânica.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição trata de estímulo à doação de plaquetas pelos munícipes, havendo previsão quanto a possibilidade de legislar sobre o tema “saúde” no art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica, assim como é atribuição do município o planejamento de ações do serviço de saúde e de executar a política de insumos para a saúde (art. 132, alíneas IV e VI, da Lei Orgânica).

Há também previsão na Constituição Federal quanto à competência dos Municípios cuidarem da “saúde” (art. 23, inciso II) e prestarem serviços de atendimento à saúde (art. 30, VII), assim como traz a propositura norma que possibilita o acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV da CRFB/88).

Ressalta-se apenas que já se encontra em tramitação o **PL 206/2021**, de autoria no Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que serviu de inspiração para o PL 44/2022, recomendando-se o **apensamento** deste em razão da semelhança de parte do tema disposto, nos termos do art. 139, do Regimento Interno da Câmara.

Por fim, destaca-se que foi requerido pelo Prefeito Municipal o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro